

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU 66, de 7 de março de 2016.

2. Informo que S.Exa. o Sr. Ministro Augusto Nardes atuou neste processo em atenção ao disposto no art. 152 do Regimento do TCU, por ocasião da assunção do então relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, no cargo de Presidente deste Tribunal.

3. Também preliminarmente, indefiro o pedido de vista eletrônica dos autos, formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional no Estado do Paraná (peça 186), tendo em vista a inexistência de relação processual do requerente e de demonstração de forma clara e objetiva de razão legítima para intervir no processo, bem como ante a ausência de instrumento de procuração nos petítórios, nos termos dos arts. 144, 145 e 146 do Regimento Interno/TCU, conforme sugerido pela unidade técnica (peça 187).

II

4. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, com o objetivo de verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade, o que resultou na proposta de audiência de diversos responsáveis quanto a vários indícios de irregularidades (itens 4 e 5 da instrução transcrita no relatório precedente).

5. O relator original julgou prudente, preliminarmente, determinar a oitiva prévia dos responsáveis quanto à não consideração, no âmbito do referido Programa de Remuneração Variável – PRV, de critérios finalísticos de desempenho pessoal e institucional, o que faria com que o Programa, voltado à avaliação de receitas e despesas, equivalha à participação nos lucros e resultados instituída por entidades com fins lucrativos, o que se mostraria incompatível com a natureza paraestatal do Senac/RJ. Assim, expediu determinações ao Senac/RJ e autorizou a realização de audiências, conforme segue (peça 50):

“1. com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar a oitiva prévia do Sr. Orlando Santos Diniz, para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste sobre as seguintes questões relacionadas ao Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído em benefício dos empregados e dirigentes do Senac/RJ:

*a) previsão de pagamento de bônus sem proporcionalidade **pro rata die** (subitem 3.6 do relatório de auditoria [peça 46]);*

b) distribuição insuficientemente justificada de parte do numerário remanescente – “sobras” (subitem 3.6 do relatório de auditoria [peça 46]);

c) situação deficitária da entidade, sem suficiente receita própria, dependente de recursos públicos – contribuições parafiscais (subitem 3.6 do relatório de auditoria [peça 46]);

d) pagamento de prêmios no âmbito do mencionado programa que, somados às demais parcelas salariais, resultam em remunerações desarrazoadas se comparadas com aquelas praticadas no mercado de trabalho para profissionais ocupantes de cargos e funções equivalentes nas esferas pública e privada (subitem 3.9 do relatório de auditoria [peça 46]);

e) equivalência do referido programa à participação nos lucros e resultados instituída por entidades com fins lucrativos (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal), eis que os critérios de avaliação são pautados, exclusiva ou prioritariamente, em parâmetros relacionados a receitas e despesas da entidade, sem o devido foco no aumento da produtividade pessoal e institucional, mediante o alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhoria nos processos de atendimento a seus clientes, entre outros, com aferição por meio de indicadores de qualidade preestabelecidos que, em última instância, repercutam no atendimento às necessidades e expectativas do público-alvo e da sociedade brasileira como um todo (itens 8 a 12 do despacho [peça 50]);

2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, determinar a audiência dos responsáveis indicados abaixo, para que apresentem, no prazo de quinze dias contados da ciência do respectivo ofício, razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

a) contratação sistemática de gerentes e de superintendentes com passagem profissional por empresas varejistas de bebida, em especial do grupo Ambev, e sem passagem profissional por entidades educacionais (subitem 3.2 do relatório de auditoria [peça 46]);

a.1) responsáveis a serem ouvidos em audiência: Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro;

b) existência de vínculo de união estável entre o Presidente do Conselho Regional do Senac, Sr. Orlando Santos Diniz, e empregada subordinada que, sucessivamente promovida – inclusive por ele – ocupa atualmente a posição de Superintendente Jurídica e de Gestão Corporativa da entidade (subitem 3.3 do relatório de auditoria [peça 46]);

b.1) responsável a ser ouvido em audiência: Sr. Orlando Santos Diniz;

c) contratação do atual Diretor Regional, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, sem comprovação de prévia experiência em entidades educacionais (subitem 3.5 do relatório de auditoria [peça 46]);

c.1) responsável a ser ouvido em audiência: Sr. Orlando Santos Diniz;

d) dispensa de processo seletivo público para contratação de cargos de nível gerencial, sob o argumento de que, no âmbito do Senac/RJ, todos eles são considerados cargos de confiança da administração regional (subitem 3.7 do relatório de auditoria [peça 46]);

d.1) responsáveis a serem ouvidos em audiência: Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro;

3. determinar a oitiva da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de quinze dias contados da ciência do respectivo ofício, sobre a irregularidade suscitada no subitem 3.3 do relatório de auditoria e atribuída ao Sr. Orlando Santos Diniz, a qual possivelmente vem trazendo benefícios indevidos àquela interessada;

4. determinar ao Senac/RJ que:

a) no prazo de quinze dias contados da ciência dos termos deste despacho, preste os esclarecimentos que entender cabíveis em relação aos indícios de parentesco consanguíneo de 2º grau entre empregados do Senac/RJ, em possível desconformidade com o art. 44 do Decreto 61.843/1967 (subitens 3.1 e 3.11 do relatório de auditoria [peça 46]), e quanto às conclusões da Secex/RJ acerca desses achados, informando, neste mesmo prazo de quinze dias, em relação a cada um dos empregados relacionados nas tabelas inseridas nos subitens 3.1.8 e 3.11.8 do referido relatório [peça 46], se foram contratados por meio de processo seletivo e se ocupam cargos de confiança, inclusive com indicação desses eventuais cargos;

b) no prazo de noventa dias contados da ciência dos termos deste despacho, apure e apresente ao TCU, no que respeita a todos os seus conselheiros e empregados, inclusive os ocupantes de funções de confiança:

b.1) a atualização do endereço residencial com base em cópia completa de conta de água, energia elétrica, telefone fixo ou gás, emitida nos últimos três meses;

b.2) a informação sobre a data desde a qual a pessoa reside no endereço;

b.3) a uniformização da grafia completa dos endereços, usando como base as contas apresentadas e os respectivos códigos de endereçamento postal – CEP da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.”

III

6. Após a oitiva dos responsáveis, a Secex-RJ propôs a adoção de medida cautelar para suspensão do pagamento das bonificações instituídas pela Resolução CR 4/2011 e pela Ordem de Serviço NOR 2/2011, respectivamente assinadas pela Presidência e pela Direção Regional do Senac/RJ, por estarem presentes os requisitos do **fumus boni iuris** – violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência – e do **periculum in**

mora – pagamento iminente das bonificações, conforme previsto na Ordem de Serviço que disciplinou tais bônus.

7. O Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, então relator (peça 119), assinalou-se que as entidades do Sistema “S”, desde a Emenda Constitucional 41/2003, não se sujeitavam aos limites de remuneração de que trata o art. 37 da Constituição Federal. No entanto, deveriam fixar a remuneração de seus servidores e dirigentes adotando como parâmetros os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais em funções equivalentes nas esferas pública e privada, além dos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade (Acórdãos 2.788/2006 e 3.441/2006 da 1ª Câmara, e 2.328/2006, 2.305/2007 e 871/2010 do Plenário).

8. Acrescentando que o Programa de Remuneração Variável do Senac/RJ incorporou distorções na política de remuneração da entidade, podendo comprometer seriamente a motivação da parcela mais expressiva de seus empregados e trazer prejuízos à produtividade em vez de ganhos, o eminente Relator concedeu a medida cautelar e determinou ao Senac/RJ que não pagasse os valores correspondentes ao referido Programa até que o Tribunal decidisse a respeito da matéria, o que foi ratificado pelo Plenário em Sessão de 6/2/2013.

IV

9. Nesta etapa processual, considerando as várias irregularidades apontadas na auditoria, sem acolhimento de razões de justificativa, a Secex/RJ sugere: i) aplicar multas ao Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ, e ao Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, Diretor Regional da Administração Regional dessa entidade, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992; e ii) expedir diversas determinações a esse Serviço paraestatal.

10. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos nas instruções constantes das peças 46, 96 e 166, com os ajustes da peça 167, manifesto concordância parcial ao encaminhamento da unidade técnica. É que, para as irregularidades que resultaram dano aos cofres do Senac/RJ, a consequência não deve ser somente a penalização com multa dos gestores já ouvidos em audiência, mas sim a abertura de tomada de contas especial para adequada quantificação dos danos e qualificação dos responsáveis, em especial dos beneficiários dos pagamentos indevidos, nos termos do art. 12 da Lei 8.443, de 1992.

V.1

11. São diversas as irregularidades não justificadas. Inicialmente, cito a violação da Constituição Federal, nos termos consignados na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (detalhes nos parágrafos 31 a 41 da instrução reproduzida no relatório precedente), diante da constatação de união estável entre o Sr. Orlando Santos Diniz e a empregada subordinada (Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider), contratada e sucessivamente promovida ao cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa daquela entidade, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, subscrita pelo Sr. Orlando, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ.

12. Esse posicionamento vai ao encontro do que asseverou em matéria similar o Ministro Augusto Nardes, conforme trecho a seguir transcrito do Voto que proferiu no âmbito do TC-013.714/2011-2 (Acórdão 843/2015-TCU-Plenário), que resultou na aplicação de multa ao responsável e determinação de adequação/destituição dos ocupantes de funções em entidade similar à em exame (Sesc/PI):

“17. No que tange à nomeação de parentes para cargos comissionados, assiste razão ao responsável quando argui que as contratações se deram em consonância com a legislação que rege a matéria, especialmente o art. 44 do Decreto 61.836/1967, mencionado no ofício de audiência, uma vez que à época das respectivas contratações não havia os óbices legais mencionados. Entretanto, o responsável não justifica as nomeações das Sras. Irlanda

Cavalcante de Castro (sobrinha), Marília Costa Arcoverde (nora) e Aline Beatriz D. de Carvalho Aguiar (sobrinha) para cargo em comissão, durante a sua gestão, caracterizando beneficiamento pessoal, em desacordo com os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia”.

V.2

13. Outra irregularidade não elidida foi a contratação de Diretor Regional do Senac/RJ, sem comprovação de prévia experiência em entidades educacionais, vez que a qualificação do escolhido, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro, não preenchia todos os requisitos exigidos no artigo 27 do Regulamento do Senac, instituído pelo Decreto 61.843/1967, conforme explicado nos parágrafos 42 a 45 da instrução transcrita no relatório antecedente.

V.3

14. Também irregular é a previsão, na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, da distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos seus diretores e administradores, tendo em vista extrapolarem os delimitadores indicados na Lei 10.101/2000 e nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, em particular por evidente afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, universalidade e isonomia (itens 62 a 65 da instrução reproduzida no relatório e manifestação à peça 167).

V.4

15. Ainda, não foi justificada a afronta aos princípios da isonomia e universalidade, concernente na exclusão dos ocupantes do cargo de instrutores (CTRDOC e MOPRO) do rol de beneficiários dos bônus individuais e corporativos. Aqueles funcionários somente concorrem ao bônus coletivo, já previsto no Acordo Coletivo da categoria, o que equivale à exclusão dos instrutores dos reais benefícios do programa de remuneração anual por desempenho, conforme previsto no art. 5º da Ordem de Serviço NOR 2/2011 e no parágrafo único do art. 5º da Ordem de Serviço NOR 4/2011 (parágrafos 66 a 69 da instrução transcrita no relatório antecedente e manifestação à peça 167).

V.5

16. Igualmente indevida é a exclusão, dentre os beneficiários do programa de premiação por desempenho, dos empregados admitidos após 1º de julho do ano base para o pagamento de bonificação anual, contrariando a estrita proporcionalidade prevista nos Acordos Coletivos celebrados com o sindicato da categoria (Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município e do Estado do Rio de Janeiro – Senalba/RJ). Note-se, o previsto no art. 3º, inciso I, da Ordem de Serviço NOR 4, de 24/8/2011, infringe o Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1º/5/2011 a 30/4/2011, além de afrontar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia (detalhes nos parágrafos 70 a 74 da instrução reproduzida no relatório precedente).

V.6

17. Continuando, destaco a principal irregularidade, que é a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos, caso mantidas as condições do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, previstas na Resolução CR 4/2011 e na Ordem de Serviço NOR 4/2011. Os trechos do relatório antecedente, a seguir reproduzidos, demonstram a irregularidade:

“58. Situação totalmente diferente é aquela verificada no escopo do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído pela Resolução CR 4/2011. Conforme já relatado na instrução à peça 96, o programa implantado no Senac/RJ é na

verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios. Tais bônus podem chegar ao montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida. (...).

59. *É oportuno destacar que na documentação presente às peças 61, 62 e 63, encaminhada em resposta à oitiva promovida por meio do Ofício 182/2012-TCU-Secex/RJ-D2 (peça 52), o Sr. Orlando Santos Diniz não logrou comprovar o liame causal entre o programa, o aumento da produtividade e a melhor prestação de serviços sociais, conforme apontado no item 4.5.2 da instrução à peça 96, ou seja, não ficou comprovado o alinhamento do programa com metas institucionais e individuais, em que a premiação seria atrelada a um programa de avaliação de desempenho nos moldes definidos no item 5 do Voto condutor da Decisão 117/1997-1ª Câmara. Ademais, o Programa de Premiação em comento tem o potencial de concentrar os montantes mais expressivos dos bônus em pequena parcela dos mais de 3.200 empregados da entidade: apenas 221 dos mais de 3.200 empregados do Senac/RJ foram beneficiados com o mencionado bônus, e dentre esses apenas cinco dos dirigentes da entidade receberam o equivalente a 30,20% do total a ser pago. Ao propiciar tal distorção, o Programa, pretensamente destinado a incentivar a meritocracia e melhoria dos serviços prestados pelo Senac/RJ, pode funcionar como fator de desmotivação para a maior parcela de seus empregados, trazendo prejuízos para a entidade.*

60. *Cumpra por fim remissão aos seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário, quando foi abordado especificamente o Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas instituído no âmbito do Sesc (processo 019.431/2014-0), praticamente uma réplica do Programa de Remuneração ora em exame:*

33.1. *A análise do programa em referência permite a fácil conclusão de que este não atende aos princípios da universalidade, da equidade, da razoabilidade e da impessoalidade. O primeiro, pelo fato de que apenas os funcionários que tenham metas atribuídas pelo gestor participam do programa. Além do caráter arbitrário na definição do universo a ser atendido, verifica-se uma espécie de desigualdade injustificada entre os empregados, postos de fora logo de saída. A faixa simples, de 4 salários, embora destinada a um número maior de empregados, ofende a universalidade e, também, a equidade, porquanto é superior em oito vezes a menor faixa de participação.*

33.2. *O tratamento equitativo foi quebrantado em razão da enorme distância entre as faixas de premiação. De fato, o responsável não apresentou justificativa para a premiação máster, cujo acesso ao corpo dirigente foi facilitado (parágrafo único do art. 8º da Resolução Sesc/RJ 54/2011), embora reconheçamos que o corpo dirigente deva ter critérios de avaliação com base no resultado coletivo. Assim, seguindo John Rawls (Justiça como Equidade: uma reformulação, p. 137-139), o que se observa é a maximização dos resultados para o corpo dirigente em detrimento dos demais empregados. A quebra do princípio da razoabilidade decorre da falta de atendimento dos demais princípios. E a imparcialidade tem seu núcleo duro afetado, pois requer a persecução exclusiva dos interesses estatutários do Sesc e não de parcela seleta do seu corpo de empregados e dirigentes.*

(...)

37. *É oportuno assinalar, portanto, que os ‘Serviços Sociais Autônomos’ podem adotar programas de remuneração variável ou até mesmo algum acréscimo remuneratório aos seus empregados e dirigentes, contanto que esteja alinhado às diretrizes acima mencionadas e seja fixado em valores razoáveis, consoante a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão 117/1997 e os Acórdãos 2.328/2006, 2.305/2007 e 871/2010, do Plenário”.*

61. *Ante o exposto, cumpre propor, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, e em consonância com o teor do item 9.1 do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário, seja determinado ao Senac/RJ que, no prazo de quinze dias a contar da notificação do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, adote as providências*

necessárias ao exato cumprimento dos termos da lei, consistentes na revogação das duas últimas faixas de premiação – bônus corporativo e bônus individual – de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Resolução Senac/RJ CR 4/2011, adiante transcrito, porquanto em desacordo com os princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade e da razoabilidade:

“Art. 3º O programa será composto de 3 (três) tipos de bônus:

I – Bônus Coletivo: será 0,5 (meio) salário de dezembro do ano base;

*II – Bônus Corporativo: terá por **target** 8 (oito) salários de dezembro do ano base para 100% de atingimento de pontos;*

III – Bônus Individual composto por 2 (duas) categorias:

*a) Bônus Alvo: terá por **target** 4 (quatro) salários de dezembro do ano base para 100% de atingimento dos pontos do Fator Corporativo da Superintendência onde está lotado;*

*b) Bônus Master: terá por **target** 8 (oito) salários de dezembro do ano base para 100% de atingimento dos pontos do Fator Corporativo da Superintendência onde está lotado.*

Item ‘a’ das audiências promovidas mediante os Ofícios 1.500/2013 e 1.501/2013-TCU-Secex/RJ-D2 (peças 135 e 136)”.

18. Acerca dessa matéria, os responsáveis também não comprovaram que outras empresas similares, sem fins lucrativos, paguem bonificações semelhantes às do Senac/RJ, equivalentes de até quatro a oito salários anuais (ou até 9,6 salários), além das 13 remunerações normais (peça 167 e parágrafos 75-82 e 87-90 da instrução anteriormente transcrita), o que desrespeita o Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário (processo TC 010.375/2014-7).

V.7

19. Também não justificada pelo Sr. Orlando Santos Diniz a contratação de três pareceres jurídicos, à conta do Senac/RJ (processo TC-019.431/2011-2), para justificar ato de gestão impugnado como irregular pelo Conselho Fiscal do Senac Nacional, mas que também beneficiou o Sesc/RJ. No item 96 da instrução transcrita no relatório antecedente, constam as explicações para a recusa das justificativas, das quais retiro o seguinte trecho, pelos esclarecimentos que traz:

“96. Cumpre também registrar que, nos parágrafos 64 a 69 da instrução de mérito do TC 019.431/2011-2 (Relatório de Auditoria no Sesc/RJ), constante à peça 95 daquele processo – TC 019.431/2011-2 - e transcrita no Relatório condutor do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário (peça 103), foi relatada a contratação de três pareceres jurídicos, à conta do Senac/RJ, para justificar ato de gestão impugnado como irregular pelo Conselho Fiscal Nacional do Senac, mas que também beneficiou o Sesc/RJ, nos seguintes termos:

(...)

68. Cabe inicialmente remissão à Decisão 215/1995-TCU-Plenário, utilizada pelo responsável como suporte à sua sustentação da validade da contratação de profissionais externos para os pareceres jurídicos em comento, em vista da singularidade e complexidade do serviço prestado. Conforme ali expressamente registrado, “(...) ao administrador (...) cabe analisar e decidir (...) se deve promover a contratação de profissionais cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal (...)” (destacou-se). Aqui não se trata de contratação para defesa do interesse público, muito pelo contrário: conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados com os pareceristas (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), o objeto das avenças foi “fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio”. Ou seja, o objeto dos contratos foi a defesa de interesses particulares, mais precisamente defesa de um programa denominado de remuneração variável que de fato é um programa de distribuição de bônus, conforme já anteriormente relatado nesta instrução e naquela à peça 71. (...).

69. *Entende-se assim que as justificativas apresentadas pelo responsável não lograram elidir a irregularidade tratada no item 'c' do Ofício 1.408/2013-TCU-SECEX/RJ, devendo ser as mesmas rejeitadas, com fundamento no art. 250, § 2º do Regimento Interno do TCU, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Todavia, tendo presente que a contratação dos pareceres em comento ocorreu às expensas do Senac/RJ, entende-se que a proposição referente a este item seja incluída no Acórdão que vier a ser prolatado por ocasião do julgamento do processo 031.142/2011-7, devendo para tanto ser juntada àquele processo cópia da presente instrução, acompanhada do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos no presente processo”.*

(Grifo acrescido)

V.8

20. Quanto à denúncia sobre irregularidades na política de contratações do Senac/RJ, relativas à condução dos processos seletivos (TC-006.649/2012-2, em apenso), adequada a proposta de determinação àquela entidade para que conceda mais prazo de publicidade e divulgação desses processos, especialmente pela internet, bem como melhor detalhe os critérios e requisitos aplicáveis à seleção (item 97 da instrução transcrita no relatório antecedente).

VI

21. No que diz respeito aos esclarecimentos solicitados mediante o Ofício 342/2012-TCU-Secex/RJ (peça 69), relativos a indícios de parentesco consanguíneo entre empregados do Senac/RJ, em possível afronta ao art. 44 do Decreto-Lei 61.843/1967, manifesto concordância à proposição de considerá-los satisfatoriamente atendidos, conforme relatado nos parágrafos 11 e 51 da instrução reproduzida no relatório antecedente.

22. No mesmo sentido, em atenção ao discutido no relatório precedente (itens 29, 49, 86 e 93), sou por acatar as justificativas dos responsáveis quanto aos seguintes questionamentos:

i) contratação sistemática de gerentes e de superintendentes com passagem profissional por empresas varejistas de bebida, em especial do grupo Ambev, e sem passagem profissional por entidades educacionais;

ii) dispensa de processo seletivo público para contratação de cargos de nível gerencial, sob o argumento de que, no âmbito do Senac/RJ, todos eles são considerados cargos de confiança na Administração Regional;

iii) expedição de norma superior, Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de 24/8/2011, definindo as diretrizes do programa de bonificação, posteriormente à expedição da norma inferior, a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de 1/2/2011, que regulamentou em detalhes as regras para a concessão do benefício do bônus no âmbito da entidade; e

iv) pagamento do bônus integral, relativo ao mês de abril de 2010, à empregada Vânia Lúcia Ribeiro de Carvalho, admitida em 26/4/2010.

VII.1

23. Aqui passo a tratar do mais importante ponto a ser discutido, que é minha divergência da unidade técnica, conforme antecipei, quanto ao encaminhamento a ser dado aos presentes autos, vez que considero necessária a **conversão do processo em tomada de contas especial**, e não somente a aplicação de multa aos responsáveis, como originalmente proposto pela Secex/RJ.

24. Conforme visto, o Senac/RJ, em razão de medida cautelar concedida por esta Corte, desde 29/1/2013 (peças 96 e 119-123), está impedido de pagar os valores correspondentes ao Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas (também chamado Plano de Remuneração Variável) aos seus servidores e dirigentes até que o Tribunal decida a respeito da matéria.

25. Assim, como estamos a deliberar pela irregularidade desse Programa, confirmando o juízo cautelar, é adequado que os valores indevidamente pagos aos beneficiários do Programa, acaso não

comprovadamente e legitimamente recebidos de boa-fé, sejam devolvidos aos cofres daquela entidade, senão pelos recebedores, mas por quem deu causa aos pagamentos indevidos, no caso concreto os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente.

26. A propósito, essa providência também foi exigência do Conselho Fiscal do Sesc Nacional, conforme parecer do conselheiro relator (peça 92, fl. 71), mencionado na instrução da unidade técnica constante da peça 96, subitem 4.1. Eis a parte que interessa:

Quanto ao argumento de que os critérios para a concessão seriam legítimos porque estabelecidos com base na autonomia que os serviços sociais autônomos possuem, cabem as seguintes ressalvas. A autonomia com que a administração regional deve atuar é limitada sob vários ângulos, a fim de se preservar o interesse público na operação do serviço social. Sob o ângulo da Administração Nacional, à qual deve se subordinar a regional, houve veemente desaprovação do programa de bonificação instituído pelo Senac/RJ (peça 92, p. 71). Com efeito, o Colegiado do Conselho Fiscal determinou “*que os valores pagos aos servidores a título de 'Programa de Remuneração Variável Anual por Resultados' sejam revistos, devendo ser devolvidos aos cofres da Entidade*”. Considerou, ainda, “*que o procedimento em questão infringiu a legislação em vigor (Lei 10.101/2000)*”. A desaprovação decorreu do entendimento de que o programa causa prejuízo patrimonial à entidade e foi expressa no subtítulo “*2.2.2.1 Abono salarial e programa de remuneração variável*”, principalmente a “*Conclusão*”, nos seguintes termos (peça 46, p. 49 e 54): “*O Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Panella, determinou que os valores pagos aos servidores a título de 'Programa de Remuneração Variável Anual por Resultados', sejam revistos, devendo os referidos valores ser devolvidos aos cofres da Entidade. Considerando ainda que o procedimento em questão infringiu a legislação em vigor (Lei nº 10.101/2000), que normatiza o pagamento em referência, com o que todos os conselheiros concordaram.*”

27. Em outras diversas passagens do relatório de auditoria, a própria Secex/RJ alerta para possível prejuízo ao Erário em valor materialmente relevante. Destaco o seguinte trecho da instrução constante da peça 46, que deu ensejo à cautelar mencionada:

4.6.1 - Situação encontrada:

Adoção de programa de remuneração variável (PRV) no Senac/RJ ineficaz como mecanismo estimulador de toda a organização devido em parte a:

- 1) injustificada exclusão prévia de pessoal do nível operacional e staff de entre os elegíveis, permitindo menos de um terço (1033) dos 3.219 empregados do Senac/RJ ser considerado elegível ao programa;
- 2) alta concentração dos bônus, pois foram dados a somente 221 dos 3.219 empregados (6,87%), sendo que menos de 0,02% dos contemplados (4 pessoas: Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF 932.821.847-00, bônus R\$ 295.885,72; Daniele Paraiso De Andrade Schneider, CPF 037.368.607-22, bônus R\$ 176.247,38; Rodolfo Bernardes Roquette, CPF 354.805.131-68, bônus R\$ 155.576,39; Eduardo Diniz França Santana, CPF 561.263.791-87, R\$ 154.053,27), recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de prêmios distribuídos (R\$ 2,9 milhões), e os outros menos de três quartos foram distribuídos entre os demais 217 bonificados.

(...)

5. CONCLUSÃO

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o efeito potencial de economia da medida cautelar proposta, porque evitaria o pagamento de bonificações irregulares que podem alcançar a ordem de R\$ 12 milhões no início do exercício de 2012. Daí o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria, **incluindo-se o débito já ocorrido, da ordem de R\$ 5,6 milhões**, é da ordem de R\$ 17,6 milhões.

VII.2

28. Além desse prejuízo ao Erário, o Sr. Orlando Santos Diniz incorreu em desvio de finalidade, “*ao contratar juristas renomados, pelo montante de R\$ 165.900,00, na tentativa de justificar atos de gestão injustificáveis*”. Eis, a seguir, trechos da medida cautelar adotada nos autos (peça 19), para melhor detalhamento do tema:

7.1. De fato, conforme apontado pela Unidade Técnica, **não se vislumbra qualquer razoabilidade para que recursos destinados a custear as ações do Senac/RJ, em especial no desenvolvimento de**

atividade de aprendizagem comercial, em prol da coletividade, possam ser utilizados com tamanha liberalidade, em benefício de uma pequena parcela dos servidores da entidade e, em escala ainda maior, alcançando poucos dirigentes da instituição, com o pagamento de até 22,6 salários por ano, infinitamente superior, portanto, às 13 remunerações anuais pagas aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral.

(...)

7.7. Nesse sentido, é oportuno registrar que, se não bastasse o Senac/RJ ter adotado tais atos de gestão ilegítimos com o pagamento das questionadas bonificações, os quais importaram desvio de finalidade no uso dos recursos para-fiscais, o responsável incorreu em mais gastos para a entidade, ao contratar juristas renomados, pelo montante de R\$ 165.900,00, na tentativa de justificar atos de gestão injustificáveis.

(...)

7.12. Deve ser registrado, adicionalmente, que a ilicitude e a ilegitimidade do mencionado “Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas” foram apontadas não apenas por este Tribunal, mas também pelo Conselho Fiscal do Senac/NA e pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatórios que compõem as Peças 92 e 95.

VIII

29. Nessa decisão cautelar (peça 119), também é citado ato contrário aos princípios administrativos da universalidade, moralidade, isonomia e proporcionalidade. Trata-se da excessiva concentração dos pagamentos indevidos, relativos ao PRV, em poucos dirigentes da entidade, vez que apenas 221 dos mais de 3.200 empregados do Senac/RJ foram beneficiados com o citado bônus, sendo que, entre estes, apenas 5 dos dirigentes da entidade receberam R\$ 883.826,04, ou seja, 30,20%. Dentre os executivos beneficiados, está a companheira do Sr. Orlando Santos Diniz, Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que recebeu R\$ 176.247,38, embora nomeada irregularmente para cargo que claramente configurou nepotismo (ver itens 10, 11, 16, 26 e 27 deste Voto).

30. Portanto, no caso do pagamento desse bônus irregular à Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, por contrariar o disposto no Acórdão 519/2014-TCU-Plenário (ver item 16 deste Voto), a responsabilidade solidária pelo dano ocasionado aos cofres do Senac/RJ é dessa funcionária e do Sr. Orlando Santos Diniz, por ser quem a nomeou infringindo o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, **verbis**:

‘Art. 28. Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regulamento, compete:

(...)

II – Ao Presidente do CR:

(...)

g) admitir, **ad referendum** do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

(...)

IV – Ao Diretor do DR:

(...)

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares’.

(...)

Art. 44. **Não poderão ser admitidos como servidores do Senac parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente**, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Senac ou do Sesc.

31. A responsabilização solidária do Sr. Orlando Santos Diniz e da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider decorre de não se vislumbrar, **a priori**, boa-fé da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider quando “aceitou” ser nomeada para a função de Superintendente **Jurídica** e de Governança

Corporativa do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, subscrita por seu companheiro, Sr. Orlando, na qualidade de Presidente do Conselho Regional daquela entidade.

32. Afinal, suas atribuições seriam justamente o controle jurídico quanto à legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Senac/RJ. Decorrencia disso é que, a rigor, sabia (ou deveria saber, o que se espera do “homem médio”) que o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e o art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, expressamente vedavam sua nomeação para o mencionado cargo. Também deveria ter conhecimento da Súmula Vinculante do STF nº 13, que tem vedação semelhante (ver itens 11 e 30 deste Voto).

33. Ademais, caso a Sra. Danielle não soubesse desses normativos, restaria evidenciado que foi escolhida com negligência e imprudência pelo Sr. Orlando, seu companheiro, que deveria nomear pessoas preparadas para a lide com assuntos jurídicos e de governança da entidade sob sua presidência.

34. Portanto, são indevidos os valores pagos à Sra. Daniele, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, abatendo-se, por serem regulares, o montante que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua ilegal nomeação por parte de seu então companheiro, Presidente do Senac/RJ.

IX

35. Quando do exame das alegações de defesa a serem apresentadas na tomada de contas especial, pelos responsáveis mencionados nos itens anteriores e por parte dos beneficiários dos pagamentos indevidos, deverão ser levadas em conta os recebimentos de boa-fé, os que respeitem os parâmetros definidos na Lei 10.101/2000 (estabelecimento de metas, em especial) e nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, bem como no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Senac/RJ e o Senalba, com vigência de 1º/5/2011 a 30/4/2012.

36. Entretanto, não se deve permitir nenhum pagamento retroativo relativo ao Programa de Remuneração por Metas em exame, até porque, nas audiências realizadas, os responsáveis não conseguiram estabelecer e demonstrar a adequação das supostas metas a ganhos de produtividade e melhoria dos serviços prestados à população pelo Senac/RJ, o que só vem a agravar a inadequação do Programa. Veja-se o trecho do relatório antecedente que traz comentários sobre esse ponto:

59. É oportuno destacar que na documentação presente às peças 61, 62 e 63, encaminhada em resposta à oitava promovida por meio do Ofício 182/2012-TCU-Secex/RJ-D2 (peça 52), **o Sr. Orlando Santos Diniz não logrou comprovar o liame causal entre o programa, o aumento da produtividade e a melhor prestação de serviços sociais, conforme apontado no item 4.5.2 da instrução à peça 96, ou seja, não ficou comprovado o alinhamento do programa com metas institucionais e individuais, em que a premiação seria atrelada a um programa de avaliação de desempenho nos moldes de definidos no item 5 do Voto condutor da Decisão 117/1997-1ª Câmara.** Ademais, o Programa de Premiação em comento tem o potencial de concentrar os montantes mais expressivos dos bônus em pequena parcela dos mais de 3.200 empregados da entidade: apenas 221 dos mais de 3.200 empregados do Senac/RJ foram beneficiados com o mencionado bônus, e dentre esses apenas cinco dos dirigentes da entidade receberam o equivalente a 30,20% do total a ser pago. Ao propiciar tal distorção, o Programa, pretensamente destinado a incentivar a meritocracia e melhoria dos serviços prestados pelo Senac/RJ, pode funcionar como fator de desmotivação para a maior parcela de seus empregados, trazendo prejuízos para a entidade.

X

37. Neste ponto, cito alguns processos de responsabilidade do mesmo Sr. Orlando Santos Diniz. No âmbito do TC-004.577/2012-4, o Ministro Augusto Nardes conduziu o Tribunal a prolatar o Acórdão 156/2015-TCU-Plenário, determinando a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, destinada a apurar responsabilidade do mesmo Sr. Orlando Santos Diniz, e outros gestores e empresas, em decorrência de indícios de débitos diversos quando da sua administração como Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, gestão 2009/2011.

38. No TC-019.431.2011-2 (Acórdão 519/2014-TCU-Plenário), o assunto em tela foi exaustivamente discutido, vindo o Tribunal a prolatar, por unanimidade, pela irregularidade do Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas estabelecido pela Resolução Sesc/RJ CR

54/2011, similar aos normativos que permitiram os pagamentos ora considerados irregulares, legislação também de autoria do mesmo Sr. Orlando Santos Diniz. Nesse processo, aparentemente não houve a efetivação dos pagamentos indevidos, razão pela qual o mencionado gestor recebeu somente multa e a entidade a incumbência de ajustar seus normativos conforme segue:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro – Sesc/RJ adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos termos da lei, consistentes na revogação das duas últimas faixas (máster e simples) do Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas estabelecido pela Resolução Sesc/RJ CR 54/2011, porquanto em desacordo com os princípios da universalidade, da equidade, da imparcialidade e da razoabilidade, conforme demonstrado no Voto que fundamenta este Acórdão;

39. No TC-046.949/2012-7, que trata da Prestação de Contas do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado do Paraná – Sesi/PR, relativa ao exercício de 2011, o Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU apontou a existência do Programa de Participação nos Resultados – PPR, instituído pelo referido Serviço Social Autônomo.

40. Esse programa previa o pagamento anual de **uma remuneração adicional (não até 9,6, como é o caso do Senac/RJ) aos empregados do Sesi/PR, equivalente a um salário nominal mês**, com base nos resultados do exercício de 2012, a ser efetuado a partir de março de 2013. Ante questões urgentes, o então Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, também concedeu medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos (peça 25 do TC-046.949/2012-7).

41. Entretanto, após a prolação do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, em que o Tribunal estabeleceu, a título de orientação, que tais programas de bonificações devem conter mecanismo de avaliação de desempenho, cujo objetivo seja o aumento de produtividade, por meio do alcance de metas físicas e orçamentárias, inovação e melhorias nos processos e mensuração da satisfação dos clientes, com o uso de indicadores de qualidade preestabelecidos, verificou-se que o Sesi/PR cumpria o previsto nos subitens 9.3 e 9.4 daquela deliberação.

42. Tomando por base a mencionada deliberação, tornou-se sem efeito a cautelar citada, uma vez não mais subsistirem as razões que fundamentaram essa medida, permitindo a continuidade dos pagamentos contestados. **Portanto, após a oitiva das alegações de defesa dos responsáveis a serem ouvidos nestes autos, idêntica medida poderá vir a ocorrer, o que a priori não se mostra possível, vez que os autos demonstram que o Programa de Remuneração Variável do Senac/RJ extrapolou, em muito, os parâmetros estabelecidos no Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário.**

XI

43. Em conclusão, as entidades do Sistema “S” podem adotar programas de remuneração variável ou algum acréscimo remuneratório (bônus) aos seus empregados e dirigentes, com fundamento na Lei 10.101/2000. No entanto, no caso em exame, conforme visto no item 12 deste Voto, o Programa de Remuneração Variável transformou-se em um programa de bonificação de executivos (que podem receber até 9,6 salários adicionais, anualmente), em afronta a diversos princípios constitucionais (art. 37, **caput**) e de Administração Pública, já previstos desde 1988.

44. Dentre esses princípios, cito os da universalidade, equidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e moralidade, os quais foram utilizados como fundamento das exigências constantes do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, o que afasta qualquer alegação de interpretação retroativa, tendo em vista que essas deliberações apenas esclarecem e ratificam o que o ordenamento jurídico exige da gestão das entidades do Sistema “S”

45. Esclareça-se que, conforme o Voto que conduziu a prolação do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, a seguir transcrito, parcialmente, *“as experiências trazidas aos autos [do TC-010.375/2014-7], de pagamentos anuais entre 0,8 a 1,3 dos salários como participação nos resultados, atrelados a metas pensadas de modo a aumentar e efetividade dos serviços prestados pelo Sistema S Sindical, são*

perfeitamente razoáveis e equânimes, não afastando arbitrariamente nenhum empregado da possibilidade de auferimento do prêmio”:

9.3. dar ciência às referenciadas entidades que, no âmbito do apurado nestes autos, não se mostram contrários aos princípios delineados por este Tribunal no referenciado Acórdão 519/2014 o pagamento de PLR na variante entre 0,8 a 1,3 do salário mensal anualmente aos empregados por atingimento de metas, autorizando os Relatores a tornar sem efeito eventuais cautelares enquadráveis nesses pressupostos;

9.4. esclarecer que o julgamento posto no item anterior, em caso de valores maiores praticados em específicos PLRs, não implica em julgamento de ilegalidade dos mesmos, dependendo a avaliação de razoabilidade da análise do caso concreto;

XII

46. Ante o exposto, os presentes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial para a realização das seguintes citações, bem como das diligências que se fizerem necessárias:

i) solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, **caput**, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

i.1. o Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, é na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos, que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ;

i.2. ocorreu injustificada exclusão prévia de pessoal do nível operacional (monitores, dentre eles) e staff dos elegíveis ao programa, permitindo que menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados do Senac/RJ fossem beneficiados;

i.3. houve alta concentração dos bônus efetivamente concedidos, vez que receberam o benefício somente 221 dos 3.219 empregados (6,87%), dos quais, menos de 0,02% dos contemplados (4 pessoas: Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF 932.821.847-00, bônus R\$ 295.885,72; Daniele Paraíso de Andrade Schneider, CPF 037.368.607-22, bônus R\$ 176.247,38; Rodolfo Bernardes Roquette, CPF 354.805.131-68, bônus R\$ 155.576,39; Eduardo Diniz França Santana, CPF 561.263.791-87, R\$ 154.053,27), receberam mais de um quarto (26,51%) do total de prêmios distribuídos (R\$ 2,9 milhões), e os outros menos de três quartos foram distribuídos entre os demais 217 bonificados;

ii) solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre **todos** os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do SFT nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em

conformidade com o art. 37, **caput**, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário; e

iii) individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “*fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio*”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário.

47. Por fim, considerando o juízo de mérito que será expedido acerca da matéria, nesta fase processual, é necessário revogar a medida cautelar concedida nos autos (peça 119), nos termos do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, que determinou ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/RJ que se abstenha de pagar os valores correspondentes ao “Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas” aos seus servidores e dirigentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator